Ao Sr. Carlos Mendes para inserir o assunto na OD da próxima RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara.

09-10-2019





MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Envio de reclamação graciosa referente ao	INFORMAÇÃO N.º	292/DAF-OP/2019
processo n.º106/2019	NIPG	7354/19
	DATA:	2019/10/03

PARECER:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Proponho o envio deste processo a reunião de Câmara, uma vez que implica a devolução de um valor que já deu entrada na receita camarária.

À consideração superior

Helena Pola 03-10-2019 **DESPACHO:**

Concordo. 07-10-2019

Walter Chicharco

À Reunião 08-10-2019

Walter Chicharro

Exma. Sra. Chefe da DAF

Dra. Helena Pola.

Atenta a reclamação graciosa apresentada pela Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., cumpre-me informar o seguinte:

Pede a reclamante:

- 1. O reconhecimento da ilegalidade do ato de liquidação da taxa de 182,75€;
- 2. A subsequente anulação do ato de liquidação;
- 3. Devolução do valor da taxa acrescido de juros indemnizatórios.

A (i)legalidade do ato de liquidação

Efetivamente, "pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação de infraestruturas aptas, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento" (cfr. n.º1 do artigo 12.º do DL n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua versão atualizada). Em linha, aliás, com o teor da proposta de fixação da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) para o ano de 2019, que o Sr. Presidente da CMN apresentou em reunião do executivo camarário a



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

10/12/2018, posteriormente aprovada em sessão de Assembleia Municipal de 18/12/2018, que juntamos e damos por integralmente reproduzida para os devidos efeitos.

Esta "utilização e aproveitamento" parece abarcar todas as operações necessárias à construção ou instalação de infraestruturas de redes e serviços de comunicações eletrónicas, como, por exemplo, a ocupação do espaço público. É esse o entendimento do próprio STA (Processo n.º01092/16, de 03/05/2017) quando entende que é ilícita a cobrança de qualquer taxa de ocupação do espaço público para além da TMDP.

Resulta evidente que todas as considerações trazidas ao processo pela reclamante, quer por via da fundamentação legal e jurisprudencial, acrescido do próprio entendimento que a CMN tem sobre esta matéria merecem, do meu ponto vista, total acolhimento: em suma, não deveria ter sido cobrada taxa de ocupação do espaço público uma vez que já cobramos a TMDP.

Da anulação do ato de liquidação

Estamos assim, perante um ato ilegal, anulável nos termos do artigo 165.º e seguintes do DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

A competência para a anulação do ato de liquidação impende ao Sr. Presidente, nos termos do n.º3, do artigo 169.º do CPA.

O ato de anulação administrativa deve revestir a forma legalmente prescrita para o ato anulado (cfr. n.º1 do artigo 170.º do CPA).

Devolução do valor da taxa acrescido de juros indemnizatórios

Uma vez anulado o ato de liquidação, importa depois devolver o valor despendido, acrescido de juros indemnizatórios nos termos do n.º1 do artigo 43.º do DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprovou a Lei Geral Tributária, pois "são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa (...), que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido", calculado nos termos do n.º5 do artigo 61.º do DL n.º 433/99, de 26 de Outubro, que

1 # .



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, ou seja, "(...)contados desde a data do pagamento indevido do imposto até à data do processamento da respectiva nota de crédito, em que são incluídos".

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR JURISTA

03-10-2019

Ricardo Caneco

Brondo Canel.

± :

